ACÓRDÃO - AC00 - 864/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6154/2018
PROTOCOLO	: 1906855
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – REGISTRO INTEMPESTIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS – EMPENHO DE DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVA EM ELEMENTOS DE DESPESAS DIFERENTES DAQUELES DEFINIDOS NA NORMA – INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES E PATRONAL – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DAS RECEITAS APRESENTADOS NO ANEXO 10 E OS CORRESPONDENTES APRESENTADOS NO DIPR – DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CONTAS CONTÁBEIS UTILIZADAS PARA REGISTRO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM AS DEFINIDAS NO PCASP ESTENDIDO 2017 – INVESTIMENTOS NÃO FORAM CLASSIFICADOS NAS CONTAS CONTÁBEIS ESPECÍFICAS DO GRUPO 1.1.4 – SALDO APRESENTADO COMO DISPONIBILIDADE DE CAIXA DIVERGE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE NA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CONTÁBIL – INÉRCIA DO GESTOR REFERENTE AS IMPROPRIEDADES – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÕES – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das impropriedades detectadas, bem como aplicada a sanção de multas, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, caput da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas e os demonstrativos sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - S.P.M.C.R,** exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **MULTA** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** à Gestora, Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.13 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pelas **recomendações** sugeridas pela Divisão de Fiscalização para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como: **a)** Adote as medidas necessárias a fim de promover a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário (item 2.2.2 do RDI-3/2022); **b)** Se ainda não o faz, que realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o registro das provisões matemáticas previdenciárias tempestivamente (item 2.2.4 do RDI-3/2022); **c)** Atente-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si; **d)** Atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido (item 2.3.3 e subitens do RDI-3/2022); **e)** Se ainda não o faz, que observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis (item 2.3.6.1 do RDI3/2022); **f)** Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.4.3 do RDI3/2022); **g)** Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis

aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras; e pela **intimação** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - S.P.M.C.R,** correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, solicitou de início ao Conselheiro Relator, a autorização para a realização de inspeção, a fim de complementar a análise desta Prestação de Contas, e verificar os reais valores registrados no órgão, diante da ocorrência de divergências entre os dados que foram remetidos a este Tribunal e os constantes nos Demonstrativos e Relatórios encaminhados à Previdência Social, consoante despacho DSP – DFCGG/CCM – 6458/2020 (fl. 252), o que foi deferido através do despacho DSP – G.WNB – 6456/2020 (fl. 253).

Após a finalização e juntada do relatório de Inspeção nos autos (fls. 757-802), o Diretor-Presidente, a responsável contábil e o ordenador de despesas atual, foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator, oportunizando o contraditório e a ampla defesa (fls. 804-809).

O Sr. Geandro dos Santos Almeida, ordenador de despesa e Diretor-Presidente atual se manifestou, informando que deu ciência também ao Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto e a Sra. Maria Petinelli, colocando toda a documentação que julgarem necessárias em disponibilidade (fls. 817-819).

Ato contínuo, o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, solicitou prorrogação de prazo para a resposta (fls. 821-822), o que foi deferido pelo conselheiro relator (fl. 823).

No entanto, findou o prazo de resposta e diante da omissão do jurisdicionado Lindolfo Pereira dos Santos Neto e Maria Petinelle e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, o conselheiro relator declarou à **REVELIA** do processo, conforme certificado no despacho DSP – G.WNB – 20406/2023 (fl. 824).

Desse modo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 8613/2023** (fls. 829-830), concluiu que restaram impropriedades, irregularidades e distorções e propuseram que as contas sejam julgadas **irregulares**, com recomendação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento **irregular** com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12935/2023** (fls. 832-844).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Diante da omissão do jurisdicionado Lindolfo Pereira dos Santos Neto e Maria Petinelle e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, o conselheiro relator declarou à **REVELIA** do processo. Segue-se ao exame dos pontos irregulares apontados pela Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 05/06/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido de 02/04/2018, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 766), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro, fevereiro, março, junho e outubro de 2017, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 766), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS, segundo a Divisão (fl. 767), o gestor não se manifestou sobre este ponto, diante de tal fato a Divisão concluiu que permanece a irregularidade, pois o Portal da Transparência não apresenta todas as publicações (fl. 826).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 841). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.4 - A Divisão constatou que o S.P.M.C.R utilizou, para o lançamento das Provisões Matemáticas, o valor do passivo atuarial apresentado na Avaliação Atuarial Anual de 2018, data-base de 31/12/2017. Como a Avaliação de 2018 foi elaborada em 24 de abril de 2018, verifica-se que houve o registro intempestivo das provisões matemáticas (fl. 794).

Diante da inércia do gestor, a Divisão em seu reexame conclui pela permanência da impropriedade (fl. 826), corroborado pelo MPC (fl. 841), desse modo, esta relatoria acompanha o entendimento técnico pela impropriedade, o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Quanto à execução das despesas também foi verificado pela Divisão o empenho de despesas com contribuições associativa para ADIMP-MS, assessoria e consultoria, auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade em elementos de despesas diferentes daqueles definidos na norma (fls. 776-777).

Bem como, divergências de informações referentes aos montantes registrados pelo RPPS relativos aos benefícios previdenciários pagos, conforme tabela abaixo (fl. 777):

Benefícios	DIPR	Balancete de Verificação	SICOM/Anexo 11
Aposentadorias	2.061.659,02	2.246.005,80	2.246.005,80
Pensões	224.344,10	235.845,20	235.845,20
TOTAL	**2.286.003,12**	**2.481.851,00**	**2.481.851,00**

Fonte: Balancete de Verificação (fls. 359-366), Anexo 11 (fls. 343-345), SICOM e DIPR

Fonte: Relatório RDI, fl. 777.

Ante a inércia do gestor, a Divisão em seu reexame conclui pela permanência da distorção (fl. 827), corroborado pelo MPC (fl. 841), desse modo, esta relatoria acompanha o entendimento técnico pela distorção, o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - Sobre o reconhecimento das Contribuições Previdenciárias, a Divisão constatou inconsistências, falhas na contabilização das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal, do recurso para amortização do déficit atuarial e dos parcelamentos (fl. 782).

Como neste item também não houve manifestação do gestor, a Divisão concluiu pela distorção (fl. 827), esta relatoria entende que as inconsistências contábeis permanecem e conclui pela impropriedade, o que reflete no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.7 - Relativo ao recebimento das Contribuições Previdenciárias, foram constatadas divergências nos valores das receitas apresentados no Anexo 10 e os correspondentes apresentados no DIPR, bem como falha nos registros das receitas nas rubricas correspondentes (fls. 782-783).

Diante da inércia do gestor, a Divisão concluiu pela distorção (fl. 827), esta relatoria acompanha o entendimento técnico da Divisão, e entende que as inconsistências contábeis permanecem e conclui pela impropriedade, o que reflete no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.8 - Sobre a Execução das Receitas e Despesas por Fonte de Recursos, os ingressos e dispêndios da Taxa de Administração foram registrados na fonte de recursos 03, sendo que deveria ser utilizada a Fonte de Recursos 43. Tal inconsistência ocasionou divergências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro do exercício (fls. 784 e 788).

Frente a inércia do gestor, a Divisão concluiu pela distorção (fl. 827), esta relatoria acompanha o entendimento técnico da Divisão, e entende que as inconsistências contábeis permanecem e conclui pela impropriedade, o que reflete no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.9 - Referente as disponibilidades Financeiras, a Divisão verificou que as contas contábeis utilizadas para registro das disponibilidades de caixa não guardam consonância com as definidas no PCASP Estendido 2017, bem como os investimentos não foram classificados nas contas contábeis específicas do grupo 1.1.4. (fl. 785).

Assim neste item também não houve manifestação do gestor, a Divisão concluiu pela distorção (fl. 827), esta relatoria entende que as inconsistências contábeis permanecem e conclui pela impropriedade, o que reflete no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.10 - Ainda sobre as disponibilidades de caixa, no Balanço Financeiro, o saldo apresentado como disponibilidade de caixa diverge dos extratos bancários, constando a distorção (fl. 787).

Seguindo as demais conclusões técnicas, acompanha-se a Divisão em seu reexame pela permanência da distorção (fl. 828), bem como do MPC (fl. 842), o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.11 - A Divisão constatou divergência no Balanço Patrimonial, no valor do superávit financeiro apresentado, o montante de R$ 11.998.864,36, registrado com superávit na Fonte de Recursos 03 – Contribuição para o RPPS, não converge com a diferença entre os valores demonstrados enquanto ativo e passivo financeiro no Balanço Patrimonial.

Em detrimento da ausência de resposta, a Divisão concluiu pela permanência da distorção (fl. 828), acompanhada pelo MPC (fl. 842). Assim, conclui-se pela impropriedade que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.12 - Foi apontado também pela Divisão, a irregularidade na atribuição da responsabilidade contábil, a Sra. Maria Petinelle Fernandes assumiu a responsabilidade contábil do Órgão sem ser servidora efetiva do Serviço de Previdência ou do Poder Executivo de Costa Rica, além de não possuir ato de nomeação correspondente (fls. 792-793).

Em seu reexame técnico a Divisão entendeu pela permanência da irregularidade, frente a inércia do gestor. Desse modo, acompanho a conclusão técnica pela manutenção da irregularidade, o que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.13 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à dosimetria da penalização do responsável pelas infrações:

- Para a irregularidade do item “2.1” estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade no envio da Prestação de Contas;

- Para a irregularidade do item “2.2” estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

- Para a irregularidade do item “2.4” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item “2.5” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item “2.6” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item “2.7” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item “2.8” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item “2.9” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item “2.10” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item “2.11” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item “2.12” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pela infração legal.

Assim, o jurisdicionado deve ser multado em **150 (cento e cinquenta) UFERMS.**

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas **não** se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - S.P.M.C.R,** exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** à Gestora, Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, CPF: 000.632.858-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.13 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas **RECOMENDAÇÕES** sugeridas pela Divisão de Fiscalização para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como:

a. Adote as medidas necessárias a fim de promover a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário (item 2.2.2 do RDI-3/2022);

b. Se ainda não o faz, que realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o registro das provisões matemáticas previdenciárias tempestivamente (item 2.2.4 do RDI-3/2022);

c. Atente-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si;

d. Atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido (item 2.3.3 e subitens do RDI-3/2022);

e. Se ainda não o faz, que observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis (item 2.3.6.1 do RDI3/2022);

f. Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.4.3 do RDI3/2022);

g. Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas e recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM/ARP